



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019296-09.2023.8.26.0576/50002, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, é embargada JULIA BEATRIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.** , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1019296-09.2023.8.26.0576/50000
e 1019296-09.2023.8.26.0576/50002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes/Embargadas: JULIA BEATRIZ DA SILVA e
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO
LTDA

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª vara cível

Voto nº 7.386

Voto nº 7.400

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Acórdão de parcial provimento do recurso de apelação. Supostos erro material e contradição.
- Contradição reconhecida. Questionamento em torno da base de cálculo dos honorários de sucumbência após exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Reconhecida contradição no acórdão quanto às verbas de sucumbência, ajustando os honorários aos limites do resultado proclamado. Fixação dos honorários por equidade, conforme entendimento do STJ no Tema 1.076, devido ao proveito econômico irrisório. Recurso provido em parte. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00, em consideração à discreta complexidade da demanda e ao princípio

da causalidade.

EMBARGOS ACOLHIDOS, sem alteração do resultado.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **JULIA BEATRIZ DA SILVA** e **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA** contra acórdão unânime de parcial provimento do recurso de apelação interposto pela ré contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.

A autora sustenta haver contradição no acórdão e pretende fazer constar que o valor da indenização por danos morais integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, ainda que afastada da condenação em segunda instância.

A ré, por sua vez, invoca a existência de erro material no acórdão, uma vez que, afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios foi reduzida a zero. Requer, por isso, a fixação dos honorários por equidade.

Desnecessária a abertura de vista às partes prevista art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que ambas opuseram embargos de declaração em torno do mesmo tema.

II. Fundamentação

II.1. É caso de reconhecer a existência de contradição no julgado no que toca às verbas de sucumbência. É que,

na origem, foi proclamada a procedência da demanda e, além da declaração de inexigibilidade do crédito, a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Nesse âmbito, a ré foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

O recurso de apelação interposto pela ré foi provido em parte para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantido o julgado no âmbito declaratório. Em contradição a esse resultado - e não erro material como qualifica a autora -, a turma julgadora deliberou preservar a disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência. Nesse sentido, o julgado merece declaração para adequar os honorários de sucumbência aos exatos limites do resultado proclamado.

II.2. A extensão do julgado não autoriza adotar a opção aventada pela autora em embargos de declaração, uma vez que não é possível adotar como base de incidência do percentual dos honorários condenação que deixou de existir – o pagamento de indenização por danos morais. Inviável também a adoção do valor da causa como parâmetro de incidência do percentual de honorários de sucumbência.

A matéria foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (Tema 1.076), então fixada a seguinte tese jurídica:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida

quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Ao que interessa para o caso, está ali expressa com todas as letras a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, em sequência excludente, calculados sobre (a) o valor da condenação, ou (b) o valor do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Caso esses critérios resultem em honorários insuficientes para remunerar com dignidade o trabalho do advogado, tem aplicação o critério de equidade.

No caso, excluída que foi a condenação ao pagamento de valor, o critério seguinte é o do valor do proveito econômico, cuja eventual insuficiência não autoriza passar para o próximo critério do rol legal, mas impõe adoção do critério da equidade. É o que se dá no caso, em que o proveito econômico se expressa no valor de R\$ 1.065,46, muito baixo para servir de base de incidência do percentual de honorários, ainda que atualizado desde a data de referência.

Como consequência, sem alteração do resultado proclamado pela turma julgadora, de provimento parcial do recurso, é caso de declarar o acórdão para que do último parágrafo da

fundamentação (fl. 201) passe a constar:

"Em suma, é caso de dar provimento em parte ao recurso para, preservada a declaração de inexigibilidade do débito, afastar a condenação imposta à apelante de pagamento de indenização por danos morais. O novo desfecho impõe modificação na disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência, mantidas a cargo da apelante, por força do princípio da causalidade, e fixados os honorários advocatícios em favor do advogado da apelada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor válido para a data deste julgado.

Cabe anotar que não é caso de aplicação da tabela de honorários elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, porque a providência não dispensa a submissão do caso concreto aos parâmetros legais, até porque a referida tabela de honorários ostenta caráter orientador, não vinculativo, sujeita a análise ponderada pelo juízo frente às peculiaridades do caso.

No caso, a verba fixada em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, está adequada à discreta complexidade da demanda e garante remuneração digna ao advogado."

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento.

CLAUDIA MENGE
Relatora